



PROCESSO Nº	12361-7/2012
UNIDADE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
RECORRENTES	PEDRO HENRY NETO (Secretário Estadual de Saúde) VANDER FERNANDES (Gestor do Fundo Estadual de Saúde) EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (Secretário Adjunto e Ordenador de Despesas) MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos e Gestão) LENITA MARTA RODRIGUES (Chefe Núcleo Setorial De Finanças);
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 JOÃO VICTOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.429 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069 MAGALHÃES FARIA ADVOCACIA S/S
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Pedro Henry Neto** (Secretário de Saúde do Estado), **Vander Fernandes** (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), **Edson Paulino de Oliveira** (Secretário Adjunto Executivo), **Mauro Antônio Manjabosco** (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão) e **Lenita Marta Rodrigues da Silva** (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças), objetivando a reforma do **Acórdão nº 468/2017-TP**, que negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelos recorrentes em face do Acórdão nº 6.005/2013-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2012, determinou restituição de valores, aplicou multas, expedição de determinações e recomendações.



2. Em suas razões, pugnam pelo provimento dos recursos em virtude de suposta omissão e contradição da decisão, argumentando que o julgador supostamente não teria enfrentado tese de fundamental importância para a defesa, rejeitando de forma genérica e ilegal os recursos apresentados.

3. É o relatório.

4. **Decido.**

5. Quanto aos pressupostos recursais, verifico que os requisitos estabelecidos pelos artigos 270, inciso III e 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), foram observados pelos recorrentes na medida em que os recursos foram interpostos tempestivamente, por partes legítimas e fundamentados nos termos regimentais.

6. Desta feita, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, admito os recursos interpostos, exarando preliminarmente o **juízo de admissibilidade positivo**.

7. Tendo em vista a natureza essencialmente jurídica das matérias ora embargadas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação acerca das razões recursais tecidas pelos recorrentes.

8. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017